



SÉRGIO ROCHA CAVALCANTI JUCÁ
PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA INTERINO

VALTER JOSÉ DE OMENA ACIOLY
SUBPROCURADOR-GERAL JUDICIAL

WALBER JOSÉ VALENTE DE LIMA
CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO EM EXERCÍCIO

LEAN ANTÔNIO FERREIRA DE ARAUJO
OUVIDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá
Presidente Interino

Antônio Arcippo de Barros Teixeira Neto
Walber José Valente de Lima
Dilmar Lopes Camerino
Eduardo Tavares Mendes
Marcos Barros Méro
Luiz de Albuquerque Medeiros Filho

Luiz Barbosa Carnaúba
Lean Antônio Ferreira de Araújo
Dennis Lima Calheiros
José Artur Melo
Valter José de Omena AcioLy

Sérgio Rocha Cavalcanti Jucá
Antiógenes Marques de Lira
Vicente Felix Correia
Márcio Roberto Tenório de Albuquerque
Denise Guimarães de Oliveira

Procuradoria Geral de Justiça

Despachos do Procurador-Geral de Justiça

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS INTERINO, DR. SÉRGIO JUCÁ, DESPACHOU NO DIA 3 DE ABRIL DO CORRENTE ANO, OS SEGUINTE PROCESSOS:

Proc:02.2020.00000929-8.

Interessado: Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos – Ministério dos Direitos Humanos.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2020.00001094-0.

Interessado: Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Remeta-se à Promotora de Justiça Marluce Falcão de Oliveira, Coordenadora do Programa de Identificação e Localização de Pessoas Desaparecidas de Alagoas – SINALID, para informar, voltando.

Proc: 02.2020.00001141-6.

Interessado: Ativa Serviços Gerais Ltda.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: Acolho o parecer da douta Assessoria Técnica, determinando o arquivamento dos autos, antecedido da remessa de informações ao interessado.

Proc: 02.2020.00001612-2.

Interessado: Sindicato dos Trabalhadores de Educação de Alagoas - Sintead.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2020.00001614-4.

Interessado: Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Assunto: Requerimento de providências.

Despacho: À DG para informar, voltando.

Proc: 02.2020.00001627-7.

Interessado: Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Assunto: Pedido de providência.

Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc: 02.2020.00001664-4.

Interessado: Anônimo.



Data de disponibilização: 6 de abril de 2020

Edição nº 162

Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: À douta Assessoria Técnica para análise e parecer.

Proc.02.2020.00001678-8.
Interessado: Norma Sueli Tenório de Melo Medeiros.
Assunto: Requerimento de providências.
Despacho: Evoluam os autos, sucessivamente, à DP e à douta consultoria Jurídica para análise e parecer.

Gabinete do Procurador-Geral de Justiça, em Maceió, 3 de abril de 2020.

Carlos Henrique Cavalcanti Lima
Analista do Ministério Público
Gabinete do Procurador-Geral de Justiça

Promotorias de Justiça

Portarias

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS
1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ATALAIA

Portaria nº 05, de 03 de abril de 2020.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por meio da 1ª Promotoria de Justiça de Atalaia, com fundamento nos incisos II e III, do art. 129, da Constituição Federal, bem como nas atribuições e prerrogativas conferidas pela Lei nº 8.625/93 e pela Lei Complementar Estadual nº 015/96;

CONSIDERANDO o recebimento de informações sobre possível irregularidade no pregão presencial nº 020/2019, que originou a ata de registro de preços para aquisição de mobiliário escolar, no valor aproximado de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à jurisdição do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal estabelece em seu artigo 37 a obrigatória obediência pela Administração Pública aos princípios da moralidade, legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO ser dever do Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme prescrito no artigo 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o artigo 37 §4º da Constituição Federal e a Lei 8.429/92 disciplinam os atos que configuram improbidade administrativa;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com fulcro no art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e na Resolução nº 23 do CNMP, destinado a apurar os fatos e responsabilidades, e garantir o devido respeito aos princípios constitucionais da moralidade e impessoalidade,

E para tanto, passo a adotar as seguintes providências:

- Registro e autuação no SAJ-MP;
- Publicação no Diário Oficial do Estado de Alagoas;
- Remessa de cópia desta Portaria ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público de Alagoas, para os fins legais pertinentes à matéria;
- Expedição de ofício à Prefeitura de Atalaia solicitando cópia do procedimento administrativo que gerou a referida contratação.

Publique-se.
Cumpra-se.
Atalaia, 03 de abril de 2020.

Bruno de Souza Martins Baptista
Promotor de Justiça



Atos diversos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS
Promotoria de Justiça de Anadia

Procedimento Administrativo n.º 09.2020.00000459-2

RECOMENDAÇÃO N. 05/2020-PJ.ANADIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE ALAGOAS, por intermédio da Promotoria de Justiça de Anadia, notadamente em defesa da Saúde Pública, com espeque no que dispõe o artigo 127, caput, e artigo 129, incisos II e VI, da Constituição Federal Brasileira, c/c o art. 5º, da Lei Complementar Estadual nº 15, de 29/11/1996 e com a Lei Federal nº 8.265, de 12/02/93 – Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, aplicando-se, ainda, subsidiariamente a Lei Orgânica do Ministério Público da União – Lei Complementar nº 75, de 20/05/93 - especialmente a norma do art. 6º, inciso XX, que autoriza o Ministério Público a expedir recomendações, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para adoção das providências cabíveis, e

Considerando que a Constituição Federal tem a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos em que se alicerça;
Considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil elege a saúde como direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos, assim como ratifica, a Constituição do Estado de Alagoas, ao determinar que constitui função social do Estado velar pela proteção e defesa da saúde no âmbito individual e coletivo

Considerando que a Carta Magna, em seus arts. 127 e 129, II, compaginada com a Constituição do Estado de Alagoas, em seus arts. 142 e 187, estabelecem que o Ministério Público é instituição incumbida da defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, incluindo as ações e os serviços de saúde erigidos pelo art. 197, do Texto Magno;

Considerando que a Organização Mundial de Saúde (OMS), no dia 11 de março de 2020, classificou como Pandemia do novo coronavírus dado o grau de avanço dos casos de contaminação em diversos países do globo;

Considerando o Decreto nº 7616, de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, devendo ser destacado os artigos abaixo transcritos:

“(…) Art. 2º A declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN ocorrerá em situações que demandem o emprego urgente de medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública.

Art. 3º A ESPIN será declarada em virtude da ocorrência das seguintes situações:

I - epidemiológicas;

II - de desastres;

ou III - de desassistência à população.

§1º Consideram-se situações epidemiológicas, para os fins de aplicação do inciso I do caput, os surtos ou epidemias que:

I - apresentem risco de disseminação nacional;

II - sejam produzidos por agentes infecciosos inesperados;

III - representem a reintrodução de doença erradicada;

IV - apresentem gravidade elevada;

ou V - extrapolem a capacidade de resposta da direção estadual do Sistema Único de Saúde - SUS. (...)”

Considerando que foi declarado, em 3 de fevereiro de 2020, o Estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), por meio da Portaria MS nº 188, nos termos do Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011, a qual definiu o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COEnCoV) como mecanismo nacional de gestão coordenada de respostas à emergência na esfera nacional, cujo controle recai sobre a Secretaria de Vigilância em Saúde – SVS/MS

Considerando que o Ministério da Saúde divulgou o Plano de Contingência Nacional para Infecção Humana pelo novo coronavírus, documento essencial para a definição das estratégias de atuação;

Considerando a Nota Técnica Conjunta n. 1/2020, elaborada pelo Conselho Nacional do Ministério Público e o Ministério Público Federal, que trata da atuação dos membros do Ministério Público brasileiro, em face da decretação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional para o coronavírus (COVID-19), em que se evidencia a necessidade de atuação conjunta, interinstitucional e voltada à atuação preventiva, extrajudicial e resolutiva, em face dos riscos crescentes da epidemia instalar-se no território nacional;

Considerando que a situação demanda o emprego urgente de medidas de monitoramento efetivo, como prova de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública a fim de evitar a disseminação da doença em Alagoas, sendo imprescindível o acompanhamento pelo Ministério Público das providências que estão sendo adotadas nos municípios de Anadia e Tanque D' Arca para o enfrentamento a esta pandemia, especialmente em relação às atividades essenciais;



Considerando que a aglomeração de pessoas sem regramento ou adoção de medidas sanitárias pode configurar o tipo penal previsto no art. 268 do Código Penal (Infração de medida sanitária preventiva);

Considerando possíveis aglomerações em estabelecimentos que continuam a exercer suas atividades, pois são tidas como essenciais, mormente atividade bancária e lotéricas, tendo em vista a recente aprovação de auxílio emergencial a ser pago pelo governo federal nas próximas semanas, além de pessoas portadoras de doenças crônicas e idosos fazerem parte do grupo de risco do vírus em comento, existindo maior percentual de letalidade nos referidos casos;

Considerando que o Princípio da Segurança, inserto no Código de Defesa do Consumidor (art. 4º, I, alínea "d"), preconiza que o consumidor tem direito básico à proteção de sua vida e saúde, não podendo o fornecedor colocar no mercado produtos ou serviços que possam oferecer riscos ao mesmo;

Considerando a premente necessidade de adotar medidas de prevenção e controle da infecção em comento;

Resolve RECOMENDAR, em caráter preventivo e com o intuito de evitar eventual demanda judicial para responsabilização cível e até penal dos responsáveis pelos estabelecimentos privados e públicos de natureza essencial, que adotem as seguintes providências:

1. Determinem horário especial para atendimento exclusivo de idosos e pessoas que integrem grupo de risco, preferencialmente, mediante agendamento, sempre que possível, apresentando ampla divulgação do horário especial;
2. Priorizem atendimentos essenciais, fazendo ampla divulgação de quais serviços serão realizados e agendamento para serviços não prioritários em data futura;
3. Entreguem senhas e/ou agendamento de horários assim que inicie a formação de aglomeração, limitando o número de atendimento de pessoas a serem atendidas por hora no estabelecimento de acordo com o espaço físico, inclusive ampliando horário de atendimento em dias de grande fluxo, visando evitar tumultos e aglomerações;
4. Disponibilizem e orientem os funcionários para ordenarem as filas, esclarecendo os atendimentos prioritários que serão realizados, distribuição de senhas e assim evitar aglomeração que facilita a transmissão;
5. Fixação de sinais/marcos horizontalmente delimitando um distanciamento mínimo de 1m entre as pessoas para formação de filas, orientando através de avisos, cartazes e/ou funcionário tal delimitação;
6. Fornecimento de kits de higiene para os funcionários na escala de trabalho, conforme indicado pela vigilância sanitária;

Recomenda ainda: que os gestores venham dotar as vigilâncias sanitárias municipais do necessário aparelhamento para efetivamente fiscalizarem as decisões das autoridades sanitárias no município, auxiliando as forças de segurança pública; venham ainda dar ampla divulgação desta Recomendação mediante notificação aos estabelecimentos comerciais, sites, repartições públicas, mídias sociais e demais meios de comunicação, contribuindo para que a população evite aglomerações em agências bancárias, lotéricas, Secretarias e suas unidades, além de supermercados.

Por fim, recomenda que as forças de segurança pública venham a fiscalizar e colaborar na parte externa dos estabelecimentos, quando necessário, para evitarem tumultos e grandes aglomerações.

Requisita-se ainda aos responsáveis pelos estabelecimentos, tais como gerentes de bancos, lotéricas, supermercados, Secretários e Gestores dos municípios de Anadia e Tanque D' Arca, venham informar, através do envio de e-mail para pj.anadia@mpal.mp.br, informando o número deste Procedimento Administrativo n. 09.2020.00000459-2 quando da resposta por e-mail, no prazo de 72h as medidas adotadas para cumprimento da presente recomendação ou justifiquem seu não acatamento.

A ausência de observância das medidas enunciadas impulsionará o Ministério Público Estadual, através da Promotoria de Justiça de Anadia, a adotar as providências judiciais pertinentes para garantir a prevalência das normas elencadas na presente RECOMENDAÇÃO.

Em igual sentido, a presente RECOMENDAÇÃO tem o caráter de cientificar autoridades, servidores públicos e responsáveis por estabelecimentos comerciais da necessidade de serem adotadas medidas específicas de proteção ao direito à saúde e à vida, sobretudo para eventual responsabilização civil, administrativa e criminal.

A presente RECOMENDAÇÃO não exclui a irrestrita necessidade de plena observância de todas as normas constitucionais e infraconstitucionais em vigor.

Cumpra-se.

Anadia, 02/04/2020

MÁRCIO DÓRIA
Promotor de Justiça